



PROCESSO PROTOCOLO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/SP Nº 1000054633/2017 PROTOCOLO SICCAU Nº 1432948/2021
INTERESSADOS	JAMILE E. A. LATIF MUSLEH ARQUITETURA - ME
ASSUNTO	RECURSO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/SP
DELIBERAÇÃO Nº 063/2022 – CEP – CAU/BR	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, em 10 e 11 de novembro de 2022, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando o Ofício nº 353/2021 da Presidência do CAU/SP, o qual encaminha recurso interposto pela parte interessada frente à Deliberação Plenária do CAU/SP;

Considerando o relatório e voto fundamentado do relator da CEP-CAU/BR, conselheiro Rubens Fernando P. de Camillo apresentado à Comissão.

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

DELIBERA:

1 - Acompanhar os termos do relatório e voto apresentado pelo conselheiro relator do processo de fiscalização em epígrafe;

2- Recomendar ao Plenário do CAU/BR que vote nos termos do Relatório e Voto do conselheiro relator, no sentido de:

- a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso, determinando a MANUTENÇÃO do auto de infração e da multa de 5 (cinco) anuidades;
- b) Remeter a decisão ao CAU/SP para as providências cabíveis.

3 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Comunicar a Presidência e inserir na minuta de pauta da reunião Plenária de novembro para aprovação da Presidência e CD	5 dias
2	Presidência e CD	Analisar a demanda e incluir na pauta da Reunião Plenária de novembro	A definir
3	Plenário	Apreciar e julgar o recurso em processo de fiscalização	A definir

4 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.



Brasília, 11 de novembro de 2022.

**Patrícia
Luz**Assinado de forma
digital por Patrícia Luz
Dados: 2022.11.23
07:27:26 -03'00'**PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO**
CoordenadoraAssinado digitalmente
por ANA CRISTINA
LIMA BARREIROS DA
SILVA:18451519253
em 2022.11.24
18:18:36**ANA CRISTINA LIMA B. DA SILVA**
Coordenadora-adjuntaAssinado digitalmente
por ALICE DA SILVA
RODRIGUES
ROSAS:23608366253
em 2022.11.23 11:22:12**ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS**
MembroAssinado digitalmente
por GUIVALDO D
ALEXANDRIA
BAPTISTA:06586406587
em 2022.11.28 07:45:04**GUIVALDO D´ALEXANDRIA BAPTISTA**
MembroAssinado digitalmente por
RUBENS FERNANDO
PEREIRA DE
CAMILLO:03346214885
em 2022.11.28 10:51:37**RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO**
Membro



PROCESSO PROTOCOLO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/SP Nº 1000054633/2017 PROTOCOLO SICCAU (Nº 1432948/2021)
INTERESSADO	JAMILE E. A. LATIF MUSLEH ARQUITETURA - ME
ASSUNTO	RECURSO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/SP
RELATOR	CONS. FED. RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica interessada JAMILE E. A. LATIF MUSLEH ARQUITETURA – ME no processo em epígrafe, em face da decisão do Plenário do CAU/SP que manteve auto de infração lavrado e multa contra a recorrente, pela infração capitulada **‘X- Pessoa Jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas da Lei 12.378/2010’**.

O processo tem origem fiscalização de rotina realizada em 27 de julho de 2017, pela qual foi verificado por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) na Receita Federal, que a empresa JAMILE E. A. LATIF MUSLEH ARQUITETURA – ME (Razão Social) possuía atividade econômica principal que se caracterizava como atividade de Arquitetura e Urbanismo, além de possuir, em sua razão social, a designação “Arquitetura” e/ou “Urbanismo”. Em pesquisa realizada no site da Junta Comercial do Estado também foi identificado que a profissional arquiteta e urbanista Jamile Emad Abdel Latif estava registrada como sócia da empresa. Em pesquisa realizada no SICCAU, não foi encontrado registro ou solicitação de registro da empresa junto ao CAU/SP. São juntados aos autos:

- 1- Ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, com objeto social “Representação comercial de materiais elétricos, luminárias, dentre outros, prestação de **serviços de arquitetura**, decoração, paisagismo, reformas e obras de construção civil” (fl. 02);
- 2- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, no qual consta como atividade econômica principal da Pessoa Jurídica (fl. 3):
 - 46.13-3-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens;
 - 46.18-4-99 – Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente;
 - 71.11-1-00 – Serviços de arquitetura;**
 - 61.30-3-00 – Atividades paisagísticas;
 - 74.10-202 – Design de interiores;
 - 43.30-4-99 – Outras obras de acabamento e construção

Em 28 de julho de 2017 diante dos indícios de irregularidade constatados, foi emitida notificação preventiva à pessoa jurídica interessada por “Ausência de registro Pessoa Jurídica no CAU”. Na notificação, constou que a regularização da situação se daria por meio da solicitação de registro da pessoa jurídica junto ao CAU/SP, sendo informado sobre o prazo de 10(dez) dias para apresentação da regularização (fl.4). Após diversas tentativas a notificação preventiva é recebida pela interessada apenas em 22 de março de 2019 (fl. 7).

Em 10 de abril de 2019 não havendo manifestação da interessada, nem regularização da situação, é lavrado o Auto de Infração com a capitulação “X- Pessoa Jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas”, que foi recebido pela interessada em 15 de abril de 2019 (fls. 9 a 11).



Em 16 de abril de 2019 a interessada entra em contato com o CAU/SP, por e-mail, informando que abriu a empresa em 2017 para prestar serviços de representação comercial e incluiu, como atividades da empresa, serviços de arquitetura, mas que ela nunca foi usada para esse fim. A empresa prestou serviço de Representação Comercial para uma empresa de Rio Claro do setor de luminotécnica, sendo emitida uma única nota fiscal de Representação Comercial e desde então a empresa ficou parada. Esclareceu que não deu baixa formal na empresa, pois abriu um processo contra a empresa contratante de Rio Claro. Apresentou os registros de notas fiscais de 2018 e 2019, que mostraram que não houve movimentos na empresa de entre janeiro de 2018 e março de 2019. Também informou que interrompeu seu registro de pessoa física no CAU pois estava grávida e afastada de suas atividades profissionais (fls. 14 a 15).

Em 18 de junho de 2019 a CEP-CAU/SP acata o voto do conselheiro relator da matéria, pela manutenção do auto de infração lavrado e multa, e a necessidade de regularização da situação junto ao CAU (fl. 33).

Em 23 de julho de 2019 a decisão da CEP-CAU/SP é recebida pela interessada que, em 14 de agosto de 2019, envia recurso ao Plenário do CAU/SP com as mesmas alegações apresentadas em sua defesa anterior (fl. 38).

Em 31 de outubro de 2019 o Plenário do CAU/SP aprova o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator da matéria, favorável à manutenção do auto de infração e respectiva penalidade. Em sua decisão, foi considerado o fato de que a empresa continuou com o termo “Arquitetura” em seu nome, independente de estar efetivamente prestando serviços de arquitetura no período (fls. 52 a 54).

Em 5 de novembro de 2021 a interessada recebe a decisão do Plenário do CAU/SP e em 1º de dezembro apresenta recurso ao Plenário do CAU/BR.

No recurso apresentado ao CAU/BR, a recorrente solicita a reconsideração da decisão tomada. Informou que a empresa JLM Arquitetura não existia mais, estando registrada no lugar a empresa 2Hub, administrada pelo seu marido, e que não exercia atividade relacionada a arquitetura. Reforçou, mais uma vez, que a empresa foi criada para prestação de um serviço de representação comercial e que não foram emitidas notas fiscais devido à inatividade da empresa. Após orientação do CAU/SP por e-mail, a recorrente encaminha documentos comprobatórios de inatividade da empresa, tais como: declarações de inatividade junto à Receita Federal de janeiro de 2018 a janeiro de 2021 (fls. 63 a 70) e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Empresa no qual consta novo nome “2HUB BALHM CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA” e atividade principal o CNAE “85.99-6-04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”. Com a mudança da empresa, o marido da interessada passou a ser sócio administrador da empresa (fl. 72)

VOTO FUNDAMENTADO

Considerando o art. 7 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que dispõe “*Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*”

Considerando o art. 1º da que dispõe da Resolução CAU/BR nº 28, de 2012:



Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

*I – as pessoas jurídicas **que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas**;*

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

Considerando que a empresa autuada possui o nome social de “JAMILE E. A. LATIF MUSLEH **ARQUITETURA - ME**”, o que a caracteriza como prestadora de serviços de arquitetura.

Considerando que a inatividade da empresa não a exime da obrigatoriedade de registro no CAU, tendo em vista que o art. 25 da Resolução CAU/BR nº 28, dispõe que é facultada a interrupção, por tempo indeterminado, do registro de pessoa jurídica que não estiver no exercício de suas atividades.

Considerando que a empresa interessada não apresentou argumentos e documentos que a isentasse da obrigatoriedade de registro no CAU durante o período em que se encontrava ativa e apta para o exercício das atividades de “Serviços de Arquitetura”.

VOTO:

Pelo presente relatório e voto fundamentado, opto por recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, determinando a **MANUTENÇÃO** do auto de infração e da multa de 5 (cinco) anuidades;
- b) Remeter a decisão ao CAU/SP para as providências cabíveis.

Brasília, 11 de novembro de 2022.



Assinado digitalmente por
RUBENS FERNANDO
PEREIRA DE
CAMILLO:03346214885 em
2022.11.21 13:46:35

Rubens Fernando Pereira de Camillo
Conselheiro Federal Relator